



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00019
INTERESSADOS	André D'Angelo Maculan e Maria Regina Pinto de Souza Maculan
ASSUNTO	Consulta sobre reclassificação de aluno com altas habilidades
RELATORES	Cons ^s Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti e Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 496/2019 CP Aprovado em 18/12/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente expediente de consulta dos Interessados a este Conselho sobre a possibilidade de sua filha ser reclassificada, no ano de 2020, para o 1º Ano do Ensino Fundamental, do Colégio Santa Cruz. Atualmente a criança está cursando o G5-Pré-1 da Educação Infantil no mesmo Colégio e a solicitação é que salte o G6-Pré-2. A presente consulta tem natureza recursal e nesse sentido é recebida e processada, ouvida a Escola.

Os pais argumentam que a filha é comprovadamente portadora de altas habilidades e afirmam que sua permanência na Educação Infantil no ano de 2020 (no G6-Pré-2) resultará em prejuízos ao seu aprendizado e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

A fim de comprovar as altas habilidades da filha, os pais agregam informações, tais como: relatórios da Global Me School, estabelecimento bilíngue que a filha frequentou em 2017; relatório do Colégio Santa Cruz, referente ao primeiro semestre de 2019 e onde descreve o processo de aprendizado da criança e o estabelecimento de importantes vínculos com professores e crianças da sua turma; relatório pedagógico da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação - APAHSD, referente a avaliações realizadas nos dias 26 de outubro e 12 e 30 de novembro de 2018; 07, 08 e 21 de maio de 2019; Laudo Psicológico da APAHSD, realizado em maio de 2019; relatório Médico do Neurologista Clínico, de 5 de junho de 2019; relatório de Avaliação Fonoaudiológica realizado em julho de 2018; Cadastro na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, onde consta que a menor pode ser portadora de Altas Habilidades e que, em 2019, cursa a Primeira Etapa (Pré-1) de Educação Infantil; e-mails trocados entre os consulentes e o Colégio Santa Cruz.

A Direção da Escola negou o pedido esclarecendo que os profissionais e equipes da escola, que participaram da avaliação psicopedagógica da aluna, não concordam que seja um caso de altas habilidades/superdotação. A família recorreu ao Conselho Estadual de Educação.

O CEE realizou diligência junto à Escola que respondeu enviando a avaliação realizada na criança, apresentada aos pais em reunião ocorrida no início de agosto de 2019. O Colégio Santa Cruz também enviou seus currículos da Educação Infantil, Pré-Escola (conhecimento e cuidado de si, do outro e do meio ambiente; brincadeiras, corpo, gestos e movimentos; práticas de linguagem: oralidade, leitura e escrita; matemática; natureza e cultura), bem como suas expectativas de aprendizagem em cada etapa.

1.2 APRECIÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, em seu art. 29 – ‘Da Educação Infantil’: *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.* Nessa perspectiva, vale ressaltar a importância da continuidade do percurso educacional com o seu grupo para a formação integral da criança – em seus aspectos psicológico e social – e seu pleno desenvolvimento.

Ademais, analisando a consulta em tela, observa-se que, apesar de fazerem elogios ao desenvolvimento da criança, os relatórios enviados à família ao longo do respectivo ano letivo pela Global

Me School e pelo Colégio Santa Cruz, não afirmam e nem mesmo mencionam que a aluna seja portadora de altas habilidades.

Já a Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação – APAHSD, que é uma organização que tem como missão promover políticas de atendimento, orientação, formação e sensibilização da sociedade sobre os direitos e necessidades de alto habilidosos ou superdotados, emitiu um relatório pedagógico e um laudo psicológico. Em ambos, a Associação não afirma que a criança seja portadora de altas habilidades.

O relatório relativo ao “mapeamento pedagógico da criança” avalia detalhadamente sete habilidades:

- artísticas (“encontra-se dentro do esperado para a sua faixa etária”);
- linguística (“encontra-se acima do esperado para a sua faixa etária”);
- lógico-matemática (“encontra-se levemente acima do esperado para a idade”);
- musical (“encontra-se dentro do esperado para a sua faixa etária”);
- corporal (“encontra-se acima do esperado para sua faixa etária”);
- naturalista-científica (“encontra-se acima do esperado para sua faixa etária”);
- visuo espacial-construção (“encontra-se dentro do esperado para a sua faixa etária”).

O resumo da Avaliação Pedagógica não é conclusivo com relação a criança ser portadora de altas habilidades:

Em termos de comportamento e de atitude, a criança demonstrou, nos encontros realizados, ser uma menina agitada, queria fazer várias coisas ao mesmo tempo. Com bom vocabulário e boa sociabilidade.

Conversou com desenvoltura mais sobre suas amigas, suas atividades preferidas e falou sobre a família e sobre a escola. Deu indícios de que gosta da escola e muito também de fazer balé e tênis.

Sua atividade preferida foi desenhar/colorir desenhos; nesses momentos ficava envolvida e concentrada. Foi necessário fazer um combinado com ela, que os desenhos seriam intercalados com os testes.

Sinalizou ser uma menina competitiva e em alguns momentos, demonstrou dificuldade em lidar com limite e frustração.

Na realização dos testes a criança entendeu as instruções rapidamente e fez as questões iniciais com facilidade e sem ajuda. Realizou o Teste Não-Verbal de Inteligência – SON-R com mais atenção, envolvimento e não desistiu facilmente quando encontrou dificuldade. No Teste Matrizes Progressivas Coloridas de Raven, a atenção foi mais na primeira parte do teste, ficando muito desatenta na parte final; esse comportamento pode ter sido influenciado o resultado.

A criança demonstrou ser uma menina que tem um excelente potencial intelectual.

Na conclusão do seu relatório pedagógico, a Associação declara que das sete habilidades avaliadas foi possível constatar que a criança apresenta habilidades acima do esperado nas seguintes áreas: Linguística, Corporal e Naturalista-Científica.

Já o laudo psicológico da Associação apresenta a seguinte conclusão:

“No decorrer das atividades realizadas mostrou-se não muito atenta e envolvida.

Obteve 100% de acertos nos exercícios propostos para 4 e 5 anos, mostrando boa percepção, mas pouca persistência em realizá-los.

Ela é uma criança muito comunicativa e bem-humorada, muito falante, pensa em voz alta e descreve todo o seu raciocínio ao longo das atividades.

Quanto à sua postura, mostra muita agitação. Inquieta, não consegue manter-se sentada de forma correta.

Nos desenhos exerceu muita pressão no lápis.

Seu vocabulário é bom. No entanto, notam-se algumas dificuldades fonológicas, por exemplo: “Tampainha” = Campainha, “faz de tonta” = faz de conta, “Portudês” = Português, “lago” = lado, “dadanapio” = Guardanapo, “tuatro” = Quatro, “Tuadrados” = Quadrados.

*Suas respostas são claras e seus argumentos muito bons
Exibe boa memória e excelente capacidade acadêmica.
Relaciona muito bem seus conhecimentos e é rápida nos desafios propostos.
Manipuladora, não demonstra boa capacidade de organização, planejamento e previsão.
Excelentes conhecimentos das cores.
Apresenta bons conhecimentos lógico-matemáticos e espaciais.
Tem conhecimentos de figuras geométricas – nas construções sempre tentava realizá-las em 3D, mostrando criatividade e vontade de criar.”*

O Relatório Médico também não menciona altas habilidades. O mesmo ocorre com o Relatório de avaliação Fonoaudiológica.

O Colégio Santa Cruz seguiu a recomendação da Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE e preencheu o Cadastro da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo informando que a menor poderia ser portadora de Altas Habilidades, segundo informações da família.

Ao ser diligenciado pelo CEE, o Colégio Santa Cruz informou que em reunião com a família, no dia 11 de abril de 2019, comunicou que faria uma avaliação da criança por parte da equipe pedagógica da Educação Infantil da Escola.

Para essa avaliação, foi formada uma equipe constituída por 5 profissionais: duas professoras da classe, a orientadora educacional da série, uma coordenadora pedagógica e a Diretora do Curso. Após um período de observação, a equipe elaborou 3 relatórios.

O **relatório específico**, mostrando a progressão da aluna conclui que ela

se mostra uma criança sensível, vivaz, participativa, comunicativa e com muitos recursos. Aprecia o afeto dos demais e é receptiva com todos. Curiosa e atenta, mostra disponibilidade para contribuir durante o trabalho e sua participação efetivamente ajuda o grupo a avançar em muitos momentos. Apresentando ótima linguagem verbal e memória, retém informações com facilidade; no entanto, muitas vezes precisamos ajudá-la a construir sentido a partir delas e avançar, de modo que esses conhecimentos se tornem saberes dos quais tenha se apropriado, verdadeiramente. Cuidamos também para que possa estar mais segura e tranquila em relação a si mesma aos demais. Na tentativa de sempre buscar a auto superação, mostra ansiedade em provar a si mesma e ao entorno como é sabida, e não aceita os próprios enganos; como não percebe seus não saberes, o que lhe falta aprender, não se permite ocupar o lugar de aprendiz e desfoca sua energia, deixando de observar questões que poderiam ajudá-la realmente na construção de conhecimentos. Essa atitude a leva a estar sempre alerta, atenta ao outro, comparando-se com ele, o que a faz perder-se de si mesma. Como apresenta pouca escuta, perde a oportunidade de aprender com os colegas. A série atual G5 oferece desafios ajustados às necessidades de aprendizagem (cognitivas, sociais e afetivas) que a aluna apresenta no contexto escolar.

No **relatório da reunião com os pais**, em 15 de agosto de 2019, a Escola afirma que “defendeu que a criança está bem na série em que está, e que tem ainda muito o que aprender, em aspectos diversos”, avalia que as habilidades da criança “se encontram dentro do esperado para sua idade” e se compromete a realizar “acompanhamento individualizado com objetivos e desafios que caminhem para desenvolver suas habilidades - defendemos que esse é nosso compromisso com todos os nossos alunos, e não somente com aqueles que têm altas habilidades; enfatizamos que nosso compromisso é com a aprendizagem de todos, independentemente de suas condições pessoais. Recebemos crianças que já chegam no G5 sabendo ler e escrever convencionalmente, e nosso compromisso com elas é que também avancem em suas compreensões e aprendizagens”. Nesta reunião, a Escola abordou o comentário do relatório da APAHSD sobre a aluna (“precisa trabalhar o acerto e o erro, bem como a desistência frente às dificuldades”) afirmando que “esse é um dos papéis da escola, também para todos os alunos, e que entendemos o erro como parte importante do processo de aprendizagem. Trouxemos o fato de que essa é uma questão importante particularmente para a aluna, que precisa de ajuda para lidar com essas questões”. Também afirmaram que a aluna

vem avançando na compreensão do funcionamento do sistema alfabético - no 1º semestre já conhecia todo o alfabeto, mas ao escrever, não fazia uso desse conhecimento e utilizava apenas as vogais, tendo ampliado sua escrita com o uso de algumas consoantes neste semestre- aqui novamente situamos a aluna dentro do espectro esperado para sua idade e momento da escolaridade". Finalmente a escola diz que apontou "sobre conquistas importantes que a aluna precisa fazer e que vão para além do cognitivo, como tranquilizar-se quanto ao próprio desempenho, sem temer o erro ou abandonar desafios que receia não vencer; aprender a aprender com os demais, com quem pouco troca por achar que já sabe tudo; colocar em jogo outros recursos que não a memória, compreendendo efetivamente as informações que tem memorizadas e não consegue articular com sentido, aprender a conviver sem querer sempre impor seus desejos.

No relatório "**Avaliação e cenário pedagógico**", a Escola faz uma comparação bastante interessante com outros dois alunos da mesma faixa etária da aluna. A conclusão do Santa Cruz é de que a criança está em nível semelhante ao dos outros alunos.

Os pais não aceitaram o relatório da Escola e solicitaram ao CEE que sua filha seja reclassificada para o primeiro ano do Ensino Fundamental alegando, sem comprovar, que ela apresenta desempenho superior aquele previsto para o G6-PRE-2 do Colégio Santa Cruz.

A Instituição de ensino, no entanto, considera o G6-PRE-2 como o mais adequado para referida aluna, tendo como base a avaliação da aluna, o estabelecido no Projeto Pedagógico e no Regimento da Escola.

A legislação vigente estabelece liberdade para educação privada, observado o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino. Os marcos regulatórios também garantem autonomia às instituições de ensino para os procedimentos de classificação e reclassificação de alunos e indicam observação às normas sobre Educação Especial no que se refere a progressão.

O Regimento Escolar do Colégio Santa Cruz estabelece:

Artigo 7º O Colégio mantém cursos de Educação Infantil em nível de Pré-Escola, de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, que doravante poderão também ser mencionados, respectivamente, como Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Cursos Noturnos.

§ 1º A Educação Infantil compreende os seguintes níveis: G4 - Jardim, crianças que completam quatro anos até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso; G5 - Pré 1, crianças que completam cinco anos até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso; G6 - Pré 2, crianças que completam seis anos até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso.

§ 2º O Ensino Fundamental de 9 anos terá dois ciclos a saber:

- a) 1º Ciclo, denominado Ensino Fundamental 1, ou EF1, abrangendo do 1º ao 5º ano do curso.
- b) 2º Ciclo, denominado Ensino Fundamental 2, ou EF2, abrangendo do 6º ao 9º ano do curso.

Artigo 76 O processo de reclassificação poderá ocorrer: 1. Para alunos do Colégio: Mediante procedimentos de avaliação observados pela equipe pedagógica com a concordância formal dos responsáveis quanto às decisões adotadas. 2. Para alunos transferidos: - De acordo com a adequação idade/série após a análise do histórico pedagógico e/ou procedimentos de avaliação especial preparados para este fim.

Sobre alunos portadores de Altas Habilidades, a Lei Federal Nº 9394/96 – LDB, os coloca no campo de atendimento da Educação Especial pois define:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a

fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. *A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.*

A **Deliberação CEE Nº 149/16**, que estabelece normas para a educação especial no sistema de ensino do estado de São Paulo, registra a reclassificação como uma das possibilidades para se lidar com alunos com altas habilidades, mas não a única:

Art. 4º *As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:*

IV - *realizar o aprofundamento e enriquecimento curricular com o propósito de favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos alunos com altas habilidades ou superdotação;*
(...)

Art. 6º *Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.*

Parágrafo único. *O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação.*

Sobre os mecanismos de classificação e reclassificação, a **LDB** dispõe:

Art. 23. *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

§ 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

A **Deliberação CEE 155/17**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, define:

Art. 18 *Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:*
(...)

VII - *Possibilitar a aceleração de estudos quando ocorrer defasagem entre a idade do aluno e a série que ele está cursando;*

VIII - *Possibilitar o avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado;*

Ainda, sobre autonomia das instituições de ensino, a **LDB** define:

Art. 7º *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - *Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

II - *Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

III - *capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

Considerando os fatos apresentados e a legislação vigente, observa-se que o Colégio Santa Cruz cumpriu as normas gerais da educação nacional e as do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. É fato que a Escola tem autonomia para decidir sobre a classificação e a reclassificação de seus alunos dentro de sua proposta pedagógica normatizada em seu Regimento Escolar, observadas as normas do sistema de educação.

O Colégio afirma que o caso se refere a uma criança inteligente e com potencial compatível ao das outras crianças do seu grupo. A aluna foi avaliada e, em qualquer uma das áreas de habilidades, isoladas ou combinadas (intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotora), indica estar no mesmo nível que seus colegas; sua criatividade, bem como envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em

áreas de seu interesse também parece ser semelhante à de outras crianças de sua turma, conforme documentação apresentadas de fls. 104 a 161. Por esta razão, o Colégio Santa Cruz defende que ela continue com seu grupo de amigos, num processo contínuo de aprendizado, construindo saberes e consolidando vínculos. A Escola não recomenda a reclassificação neste caso.

Com relação ao corte etário, ele é mencionado no ofício da família ao recorrer a este Colegiado: “além de fazer jus a aceleração de ensino por ser portadora de altas habilidades, até 31 de março a menor cumprirá com o critério etário para matrícula na primeira série do ensino fundamental”.

Ocorre que o Colégio Santa Cruz está amparado no Parecer CEE 440/2011 que concluiu que as escolas particulares não podem definir data posterior à do corte etário, hoje 31 de março, para matricular seus alunos, mas “estão plenamente autorizadas para, de acordo com seu Projeto Pedagógico, definir data anterior como limite para seus alunos” (no caso do Santa Cruz a data é 31 de dezembro do ano anterior).

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o pleito dos Interessados e reitera-se que a Escola tem autonomia para decidir sobre a classificação e a reclassificação de seus alunos, dentro de sua proposta pedagógica, que é normatizada pelo seu Regimento Escolar, nos termos das normas legais vigentes.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Evidência, Tecnologia e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

a) Hubert Alquéres

Relator

a) Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti

Relatora

a) Antonio José Vieira de Paiva Neto

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

O Cons. Fábio Luiz Marinho Aida Junior declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2019.

Consª Ghisleine Trigo Silveira

Vice-Presidente no exercício da Presidência